



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>2.339-6/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.507.415/0001-44</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO</b>
<b>GOVERNADOR</b>	<b>:</b>	<b>JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

**Exmo. Sr. Conselheiro Relator,**

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício financeiro de 2015, com o objetivo de subsidiar a emissão do **Parecer Prévio sobre as Contas de Governo** prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

O Relatório foi elaborado pela equipe técnica designada por meio da Portaria nº 159/2015, publicada no Diário Oficial de Contas nº 776, de 28/12/2015. Ressalta-se que a equipe cumpriu o prazo estabelecido na Portaria nº 078/2016, publicada no Diário Oficial de Contas nº 848, de 14/04/2016, pela qual o Presidente deste Tribunal de Contas fixou prazo para conclusão das fases de instrução processual, sendo estabelecido como prazo final a data de 04/05/2016 (30 dias) para a fase do “Relatório Técnico Preliminar”, de competência desta Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria.

A equipe técnica, responsável pela elaboração do Relatório, apontou, preliminarmente, 10 classificações de irregularidades, divididas em subitens, segundo critérios estabelecidos pela Resolução Normativa nº 2/2015, conforme se segue:

**1) EB-99. Controle Interno – Grave.** Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

**1.1) Ineficiência da CGE/MT, no quesito coordenação técnica das UNICESI's,**



em desacordo com as determinações contidas nos artigos 6º e 7º da LC nº 198/2004.

**Item 5.3.:**

**2) FB 02. Planejamento Orçamento - Grave.** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização Legislativa ou autorização Legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/1964):

**2.1)** Não identificação pelo QDD e/ou sistema FIPLAN das Leis específicas que respaldaram os Decretos de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 442.141.322,06. **Item 6.3.1.2;**

**3) AA 04. Limite Constitucional Legal - Gravíssima.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000):

**3.1)** Os gastos com pessoal do Poder Executivo Estadual totalizaram o montante de R\$ 5.841.714.494,35, correspondente a 50,20% da RCL, descumprindo o limite máximo de 49% estabelecido no art. 20, inc. II, “c” da LRF. **Item 7.4.2;**

**3.2)** Os gastos com pessoal do Estado totalizaram o montante de R\$ 7.020.487.649,50, correspondente a 60,33% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. II, da LRF. **Item 7.4.2;**

**4) AB99. Limite Constitucional Legal - Grave.** Irregularidade referente a Limite Constitucional Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

**4.1)** Não aplicação do percentual mínimo de 35% (R\$ 3.137.348.070,99) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois foi aplicado o montante de R\$ 2.282.419.856,63, o qual representa 25,46% da Receita Base de Cálculo de R\$ 8.963.851.631,41 (artigo 245 da Constituição Estadual). **Item 7.4.3.1.2;**

**5) CB 02. Contabilidade - Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):



**5.1)** Divergência de contabilização de R\$ 148.303,76 entre o valor dos créditos suplementares de R\$ 766.682.024,32 do QDD e Decretos – (Fonte 160 – *superávit financeiro*) e o valor registrado de R\$ 766.830.328,08 no FIP 215 do sistema FIPLAN. **Item 6.3.1.2;**

**5.2)** Divergência de registro contábil de R\$ 84.803.638,55, entre o valor total de créditos especiais de R\$ 541.944.960,61 do FIP 613 registrado no Balanço Geral e o valor de 457.141.322,06, constante no QDD e Decretos. **Item 6.3.1.2;**

**5.3)** Divergência de R\$ 96.341.831,50, para menos, entre o valor da Receita Corrente Líquida demonstrada pelo Estado (RREO 6º Bimestre/2015) e o elaborado pela Equipe Técnica, com base no FIP 729 e FIP 215. **Item 7.1.1.1.1;**

**5.4)** Divergência de 7.631.069.768,97 entre o saldo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária registrado no Ativo Circulante e Não Circulante e o apurado na movimentação informada no relatório FIP 215, FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 10 – comparativo da receita orçada com a arrecadada. **Item 7.2.1;**

**5.5)** Ausência de registro das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas em desacordo com as normas da STN. **Item 8.2.;**

**5.6)** Divergência entre Demonstrativos Financeiros (rubrica de restos a pagar), a saber no Balanço Orçamentário (Anexo 12), Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º Bimestre/2015 e o FIPLAN (FIP 226) do mesmo período. **Item 8.2.1;**

**5.7)** Divergência entre as Contas de Compensação Ativa e Passiva do Balanço Patrimonial (Anexo 14) no valor de R\$ R\$ 2.148.035.930,07 contrariando a Lei nº 4.320/64, art. 86 e art. 105, a norma contábil e as normas ou padrões de apresentação de demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. **Item 8.3;**

**6) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira - Grave.** Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE nº 11/2009):

**6.1)** Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador, no valor de R\$ 28.414.835,51. **Item 8.2.1;**



**7) MB 02 - Prestação Contas - Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE nº 36/2012; nº 01/2009; nº 12/2008, art. 3º e arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 do RITCE/MT):

**7.1)** O RREO do 2º e 4º bimestre do exercício analisado não foi enviado a este Tribunal. **Item 9.1.1.;**

**8) CB 01. Contabilidade - Grave.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. nº 83, nº 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976):

**8.1)** Ausência da movimentação e saldos dos precatórios judiciais no Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 e no RGF 2015. **Item 11.4.**

**9) LB 22. Previdência - Grave.** Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art.40, §º 20, da Constituição Federal; art.7º da ON MPS/SPS nº 02/2009):

**9.1)** Ausência de adesão do Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ao MTPREV. Item 12;

**10. FB 99. Planejamento Orçamento - Grave.** Irregularidade referente à Planejamento e Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

**10.1)** Falhas na execução orçamentária/financeira dos programas Melhorias da Habitabilidade - “Municípios Sustentáveis”, Tô em Casa, Segurança por Resultados, Modernização do Sistema Penitenciário para a Reinserção Social e Infraestrutura de Transportes - MT Integrado, pois obtiveram percentuais de execução (liquidação) abaixo de 60,00% dos créditos orçamentários autorizados, em desacordo com os art. 165 da Constituição Federal e o art. 162 da Constituição Estadual. **Item 16.4.**



Considerando o relatório técnico, elaborado pela equipe técnica formalmente designada, encaminha-se o processo para citação do Exmo. Sr. **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, Governador do Estado de Mato Grosso.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Em Cuiabá - MT, 03 de maio de 2016.

*(assinatura digital)*

Andréa Christian Mazeto  
Secretaria de Controle Externo da Rel. do Cons. José Carlos Novelli